

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIBRADO NA SESSÃO
Em: 05/11/24
Presidente



MENSAGEM N° 62/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI A EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA COMO MODALIDADE DE ENSINO NA REDE MUNICIPAL DE HORIZONTE, NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 30 de outubro de 2024.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

JUSTIFICATIVA

A proposta de criação da Educação Escolar Quilombola como modalidade de ensino na Rede Municipal de Horizonte surge da necessidade premente de reconhecer, valorizar e atender às especificidades culturais, históricas e educacionais da comunidade quilombola de Alto Alegre presente em nosso município.

As comunidades quilombolas são detentoras de uma rica herança cultural e histórica transatlântica. Ao longo dos séculos, essas comunidades desenvolveram modos de vida, saberes e tradições próprias, que são fundamentais para a compreensão da identidade e da história do nosso país.

No entanto, apesar da sua relevância, as comunidades quilombolas ainda enfrentam diversos desafios, incluindo o acesso à educação de qualidade e contextualizada. Muitas vezes, as escolas tradicionais não conseguem atender às necessidades específicas dessas comunidades, resultando em um ensino pouco contextualizado e distante da realidade dos estudantes quilombolas.

Diante desse cenário, a criação da Educação Escolar Quilombola se apresenta como uma medida essencial e premente para garantir o direito à educação de qualidade e promover a valorização da cultura e da história quilombola. Ao reconhecer as particularidades quilombolas e oferecer uma educação pautada no respeito à sua identidade e ancestralidade, pretendemos contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

Além disso, a implementação da Educação Escolar Quilombola está em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que reconhece a diversidade cultural e étnica do Brasil e garante o direito à educação para todos, sem discriminação. Essa proposição está alinhada ainda aos princípios estabelecidos na Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 8/2020, aprovado em 10 de dezembro de 2020 – Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas. A Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; a Resolução CMEH nº 008/2023, que estabelece normas para implantação, organização e funcionamento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, nas instituições de Ensino do Sistema Municipal de Educação do município de Horizonte e também a Lei Municipal nº 1.571/2023, no eixo Educação, conforme o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial do Município de Horizonte (PLAMPIR).

Portanto, a presente proposta visa não apenas atender a uma demanda histórica, mas também promover a justiça social, a equidade educacional e o respeito à diversidade cultural em nosso município.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 30 de outubro de 2024.



Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE

PROJETO DE LEI N° 64, 30 DE OUTUBRO DE 2024.

**INSTITUI A EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA COMO
MODALIDADE DE ENSINO NA REDE MUNICIPAL DE
HORIZONTE, NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou a Lei, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Educação Escolar Quilombola como uma modalidade de ensino na rede municipal de educação de Horizonte, destinada a atender às especificidades educativas quilombolas no âmbito da Educação Básica.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, entende-se por quilombos, os grupos étnico-raciais definidos por auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica (Brasil, 2003).

Artº. 2 A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica do município de Horizonte:

I - organizará precipuamente o ensino ministrado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se:

- a) da memória coletiva;
- b) das línguas reminescentes;
- c) dos marcos civilizatórios;
- d) das práticas culturais;
- e) das tecnologias e formas de produção do trabalho;
- f) dos acervos e repertórios orais;
- g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;
- h) da territorialidade.

II – Integra suas etapas e modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação do Campo, Educação Especial, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos, inclusive na Educação a Distância;

III – destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;

IV - deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados no território



quilombola de Alto Alegre, bem como por estabelecimentos de ensino nas adjacências desse território e que recebam expressivamente estudantes oriundos do mesmo.

V - deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

VI - deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Parágrafo Único. A modalidade de Educação Escolar Quilombola, além de atender ao inciso IV do Art. 3º, deve ser implementada em instituições de ensino oficialmente reconhecidas como pertencentes a “área remanescente de quilombo”, conforme cadastro no Censo Escolar.

Art. 3 A Educação Escolar Quilombola desenvolver-se-á mediante os seguintes princípios:

- I - direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;
- II - direito à educação pública, gratuita e de qualidade;
- III - respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;
- IV - preservação das manifestações da cultura afro-brasileira;
- V - valorização da diversidade étnico-racial;
- VI - promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- VII - garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;
- VIII - reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;
- XIX - conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;
- X - direito ao etnodesenvolvimento entendido como modelo de desenvolvimento alternativo que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;
- XI - superação do racismo – institucional, ambiental, alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial;
- XII - respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;
- XV - superação de toda e qualquer prática de sexism, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;
- XVI - reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos

nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;

XVII - direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade; XVIII - trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;

XIX - valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;

XX - reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.

Art. 4 Cabe a Secretaria Municipal de Educação de Horizonte e ao seu respetivo sistema de ensino garantir:

- I) apoio técnico-pedagógico aos estudantes, professores e gestores em atuação nas escolas quilombolas;
- II) recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas;
- III) a construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas;
- IV) formação continuada e específica para os profissionais da educação que desempenham funções de natureza direta ou indiretamente nas escolas quilombolas.

Art. 5 O calendário da Educação Escolar Quilombola deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, a critério do respectivo sistema de ensino e do projeto político-pedagógico da escola, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na LDB.

Parágrafo Único. O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deve ser instituído nos estabelecimentos de ensino que oferecem a Educação Escolar Quilombola, nos termos do art. 79-B da Lei 9.393/96 (LDB), assim como o dia 13 de maio, Dia Nacional de Denúncia contra o Racismo e data de criação da Associação dos Remanescentes de Quilombos de Alto Alegre e Adjacências (ARQUA), e o dia 25 de março, Dia da Abolição da Escravatura no Ceará.

Art. 6 Fica instituída, em caráter permanente, na estrutura da Secretaria de Educação, a Coordenadoria da Diversidade Étnico-Racial, com o objetivo de promover, regulamentar e monitorar a efetividade das Leis nº 10.639/03, 11.645/08, da Resolução nº 08, de 20 de novembro de 2012 e da Resolução CMEH nº 008/2023 que



orienta a Educação Escolar Quilombola.

Art. 7 A efetividade desta lei deverá ser regida integralmente pelos princípios normativos instituídos pelo Conselho Municipal de Educação de Horizonte, através da Resolução n.º 008/2023 que estabelece normas para implantação, organização e funcionamento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, nas instituições de Ensino do Sistema Municipal de Educação do município de Horizonte.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 30 de outubro de 2024.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
HORIZONTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 064/2024	Institui a Educação Escolar Quilombola como modalidade de ensino na Rede Municipal de Horizonte, no âmbito da Educação Básica.	PODER EXECUTIVO
---	--	------------------------

PARECER nº 071/2024

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo que “Institui a Educação Escolar Quilombola como modalidade de ensino na Rede Municipal de Horizonte, no âmbito da Educação Básica.” O mesmo foi encaminhado a esta Comissão cumprindo os trâmites legais, para análise e emissão do parecer.

PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

“Art. 55, § 1º: Excepcionadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída: a) obrigatoriedade para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI Nº 064/2024**, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 08 dias de novembro de 2024.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – PSB;

Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – PDT;

Membro: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - SD